



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 454/04
111ª Sessão de 08 de julho de 2004.
Processo de Recurso: 1/3277/1999
Auto de Infração: 1/199912664
Recorrente: Itautec Componentes e Serviços Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO em operação de saídas de mercadorias. Auto de Infração *Parcial Procedente*. Decisão amparada nos artigos: 73, 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.124 da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Itautec Componentes e Serviços Ltda*:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em questão, efetuou saídas de mercadorias com as denominações de: Remessa p/ técnico, Remessa p/ substituição e Remessa p/ empréstimo sem o destaque do ICMS, no total de R\$ 971.254,41, faltando com o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 116.550,53, conforme detalhamento em informações complementares”.

ICMS R\$ 116.550,53 Multa: R\$ 116.550,53

O autuante indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I alínea "c" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epígrafe não recolheu o ICMS devido, no exercício de 1997, referente saída de mercadorias. Constam como anexos: Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização e Relatório das notas fiscais sem destaque do imposto.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal.(fls. 41 a 523.)

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal. (fls.527 a 531).

Insatisfeito com a decisão de 1ª instância, o autuado interpõe recurso voluntário, alegando:

1 – que a decisão da autoridade julgadora deve ser anulada por cerceamento ao direito de defesa, por entender que a nobre julgadora não enfrentou todos os fatos e argumentos, principalmente os recolhimentos efetuados, embora recolhidos de forma diversa da prevista na legislação;

2- o que ocorreu foi à inobservância do momento do pagamento do imposto, ou seja, este se deu antes da ocorrência do fato gerador, configurando assim a antecipação do pagamento do imposto;

3 – que de acordo com o CTN, art. 156 inciso I, o crédito tributário extingue-se pelo pagamento. Como houve o pagamento antecipado não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS, não podendo ser novamente exigido a cobrança, por força de um simples erro formal;

4 – que a resolução nº 285/99 da 1ª Câmara de Julgamento, processo nº 27798/93, relata decisão onde pugnou pela extinção do processo por conta da comprovação do pagamento do ICMS;

5 – Solicita ao final o acolhimento do recurso, dando-lhe provimento, cancelando a exigência do crédito tributário, e com isso arquivar o presente processo.

Em despacho de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, o presente processo é encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, solicitando a verificação dos recolhimentos efetuados pela recorrente.(fls 582 e 583).



Constam às folhas 584 a 662, laudo pericial confirmando parte dos recolhimentos exigidos pela autuação, cópias de contratos de fornecimento de equipamentos e prestação de serviço de manutenção, além de cópias de DAES.

O recorrente manifesta-se sobre o laudo pericial, reafirmando que o procedimento de recolhimento antecipado do ICMS, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público. Requer ao final, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal com base em laudo pericial presente aos autos, exigindo do autuado a multa punitiva, em decorrência do recolhimento de parte do ICMS devido após a ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminares de Extinção e Nulidade

O recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, por entender que a nobre julgadora não enfrentou todos os fatos e argumentos, principalmente os recolhimentos efetuados, embora recolhidos de forma diversa da prevista na legislação.

Requer a extinção processual, com base no artigo 156 inciso I, do CTN, tendo em vista o pagamento antecipado do ICMS, não podendo ser novamente exigido a cobrança por falta de recolhimento, por força de um simples erro formal.

Entendo que as preliminares suscitadas devem ser afastadas. Através de despacho exarado pelo d. Procurador do Estado, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, analisou toda a documentação acostada pela autuada, emitindo laudo pericial.

Mérito

O agente fiscal relata na peça inicial que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher o ICMS devido nos prazos regulamentares, no exercício de 1997, referente saídas de mercadorias para reposição, empréstimos e para seus técnicos (manutenção).

Tais mercadorias estão sujeitas a tributação normal por ocasião de sua saída. O Decreto nº 24.569/97 em seu artigo 3º inciso I estabelece o momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

O contribuinte em sua peça recursal, identifica-se, tendo como atividade preponderante à prestação de serviço de manutenção de equipamentos de informática de seus clientes, recebendo materiais da matriz para utilização na prestação dos serviços.

Afirma que procedeu ao recolhimento do ICMS devido nas operações internas, (Remessa para Técnico - manutenção) de forma antecipada, ou seja, no momento em deram entradas em seu estabelecimento, antes da ocorrência do fato gerador, aplicando a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Afirma, ainda, que essa modalidade de recolhimento, em face de sistemática atípica dos prestadores de serviço de assistência técnica em produtos de informática, vem sendo aceita pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, através de regimes especiais - Termos de Acordo.



Admite alguns equívocos cometidos, no que se refere à não observância da ocorrência do fato gerador do imposto, quando da saída de mercadorias para substituição e empréstimos. Entendendo ser devida a autuação, procedeu ao recolhimento com os devidos acréscimos legais.

Com o intuito de esclarecer as declarações da recorrente, em despacho de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, o presente processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para que fosse feita a verificação dos recolhimentos efetuados pela recorrente.(fls 582 e 583).

Constam às folhas 584 a 662, laudo pericial informando: "*Verificamos que as notas fiscais de saídas foram emitidas sem destaque do imposto, tendo em vista, que o recolhimento foi efetuado no momento da entrada das mercadorias, assim como foram escrituradas no livro registro de saídas*". Anexa cópia de contratos de fornecimento de equipamentos e prestação de serviço de manutenção, além de cópias de DAES.

Entendo que a recorrente tem razão em parte, no que se refere às saídas para Técnico- manutenção, a perícia realizada constatou que o ICMS foi recolhido a título de "diferencial de alíquota".

Entretanto, quando da saída de mercadorias para substituição e empréstimos, o contribuinte reconhece o equívoco cometido e procedeu ao recolhimento com os devidos acréscimos legais, após a ação fiscal, sem no entanto recolher a multa punitiva, devendo ser calculada e exigida do autuado. Por ter descumprindo a legislação Estadual em seus artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97, fica sujeito a penalidade inserta no art. 124 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 124. Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 76.

VOTO: Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, com base em laudo pericial, presente aos autos e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.




Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo:

(Remessa p/Subst.)	R\$	113.332,28
(Remessa p/Empr.)	<u>R\$</u>	<u>50.692,42</u>
Total:	R\$	164.024,70

Multa:

(Remessa p/Subst.)	R\$	13.599,82
(Remessa p/Empr.)	<u>R\$</u>	<u>6.083,08</u>
Total:	R\$	19.682,90



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Itautec Componentes e Serviços Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base em laudo pericial presente aos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO